



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, DO ÓRGÃO ESPECIAL E DA SEÇÃO
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2.588, DE 24 DE JUNHO DE 2024.

Altera a [Resolução Administrativa nº 1.140, de 1º de junho de 2006](#), que institui a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT, e a [Resolução Administrativa nº 1.158, de 14 de setembro de 2006](#), que aprova o Estatuto da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Lelio Bentes Corrêa, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Mauricio José Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Maria Helena Mallmann, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos, Evandro Pereira Valadão Lopes, Amaury Rodrigues Pinto Junior, Alberto Bastos Balazeiro, Sergio Pinto Martins e Liana Chaib e a Excelentíssima Senhora Maria Aparecida Gugel, Vice-Procuradora-Geral do Trabalho,

RESOLVE

Art. 1º Os arts. 2º, 4º, 6º e 7º da [Resolução Administrativa nº 1.140, de 1º de junho de 2006](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....

.....
V - coordenar o Sistema Integrado de Formação de Magistrados do Trabalho – SINFOMAT, integrado pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho, para assegurar a sistematicidade e a organicidade da qualificação profissional do Magistrado.”

“Art.4º.....

.....
§ 1º O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente a cada bimestre e, extraordinariamente, quando convocado pela Direção ou por solicitação da maioria do Conselho.

§ 2º A Direção da ENAMAT poderá designar um Magistrado do Trabalho de 1º ou 2º grau, membro ou não do Conselho Consultivo, como Assessor da Direção, para desempenhar as atividades de apoio administrativo e acadêmico da Secretaria da Escola, com ou sem afastamento da jurisdição.”

“Art. 6º O corpo de formadores da ENAMAT será composto por integrantes da magistratura, da ativa ou aposentados, de qualquer grau de jurisdição, e outros profissionais contratados para disciplinas especializadas, sendo todos remunerados segundo tabela própria.”

“Art. 7º Os cursos de formação inicial e continuada, executados em âmbitos nacional e regional, contarão com disciplinas que tenham por objeto as competências profissionais da Magistratura do Trabalho, e poderão prever estágio em organizações públicas e privadas, inclusive entidades sociais, cujo funcionamento prático seja de relevância para o exercício profissional, com duração mínima e parâmetros de realização definidos pela ENAMAT.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Consultivo da ENAMAT aprovar e atualizar a tabela de competências da magistratura do trabalho, sempre mediante parecer prévio elaborado por um comitê científico.”

Art. 2º Os arts. 2º, 9º, 12, 16, 18, 27 e 29 do Estatuto da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT, aprovado pela [Resolução Administrativa nº 1.158, de 14 de setembro de 2006](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....

.....
“IX - coordenar o Sistema Integrado de Formação de Magistrados do Trabalho – SINFOMAT, integrado pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho.”

“Art.9º.....

.....
Parágrafo único. Os três integrantes da magistratura de 1º e 2º graus que compõem o Conselho Consultivo da ENAMAT e o integrante da magistratura que atua em assessoramento à Direção, para a realização de suas atribuições e demais atividades de interesse da Escola, comunicarão aos respectivos Tribunais, aos quais se encontram

vinculados, os períodos de seus afastamentos das atividades judiciais conforme a necessidade.”

“Art. 12. Os objetivos institucionais da ENAMAT, previstos no art. 2º da [Resolução Administrativa n. 1.140/2006](#), são realizados por formadores, dentre integrantes da magistratura, ativos ou aposentados, de qualquer grau de jurisdição, servidores da Administração Pública Federal Direta e Indireta, além de colaboradores eventuais, e atuarão:

.....”

“Art. 16. O Sistema Integrado de Formação da Magistratura do Trabalho – SINFOMAT é composto pela ENAMAT, órgão central do sistema, e pelas Escolas Judiciais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A ENAMAT promoverá, regularmente, reuniões com todas as Escolas Judiciais Regionais do Trabalho, para avaliação do sistema.”

“Art. 18. A formação é desenvolvida segundo princípios, objetivos e diretrizes didático pedagógicas definidos nos programas nacionais de formação editados pela Escola Nacional, que tenham por objeto as competências profissionais da magistratura trabalhista, a abranger atividades de formação inicial, para os Juízes vitaliciandos, e de formação continuada, para os demais, com suporte em atividades de formação de formadores.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Consultivo da ENAMAT aprovar e atualizar a tabela de competências da magistratura do trabalho, sempre mediante parecer prévio elaborado por um comitê científico.”

“Art. 27. Ao final dos cursos nacional e regionais de formação inicial, haverá a avaliação do aproveitamento dos alunos por meio de instrumentos definidos pela Direção de cada Escola.

§ 1º O cumprimento do período de vitaliciamento por Juiz do Trabalho Substituto será acompanhado pela respectiva Escola Regional da Magistratura do Trabalho, sendo a frequência e o aproveitamento nos Cursos de Formação Inicial condições para o vitaliciamento.”

§ 2º Os instrumentos de avaliação objetivam aferir a atuação satisfatória dos alunos para o exercício da função jurisdicional, entendida como a aquisição e o desenvolvimento de competências profissionais específicas da Magistratura do Trabalho, e, independentemente do seu formato, deverão sempre respeitar plenamente a liberdade de entendimento e de convicção do Magistrado.”

“CAPÍTULO III

DA FORMAÇÃO CONTINUADA DOS MAGISTRADOS

Art. 29. A formação continuada é promovida mediante cursos e outros eventos, segundo o plano anual de atividades, em módulo nacional pela ENAMAT e em módulos regionais pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho, com duração mínima, conteúdos e diretrizes didático pedagógicas definidos pela ENAMAT.”

Art. 3º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Republicuem-se as [Resoluções Administrativas nº 1.140, de 1º](#)

[de junho de 2006](#), e [nº 1.158, de 14 de setembro de 2006](#), com as alterações introduzidas por esta Resolução Administrativa.

Publique-se.

LELIO BENTES CORRÊA
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.